



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 336-53.2014.6.02.0000, Classe 25

ACÓRDÃO Nº 12.090
(09/02/2017)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 336-53.2014.6.02.0000.

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) – ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL DE ALAGOAS.

ADVOGADOS: Igor Carvalho Olegário de Souza (OAB/AL nº 9.979) e outros.

REQUERENTE: JOAQUIM ANTÔNIO DE CARVALHO BRITO, PRESIDENTE.

REQUERENTE: SIDNEY LOPES DA SILVA, TESOUREIRO.

RELATOR: Desembargador Eleitoral Orlando Rocha Filho.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2013. PT. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIA SUGERIDA. COMPARECIMENTO DO INTERESSADO. APARTE SANEADOR EFICAZ. PERMANÊNCIA DE FALHAS IRRELEVANTES. DESPESAS QUE SOMAM PERCENTUAL ÍNFILO NO CONJUNTO TOTAL DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO AO EXAME DA CONTABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RESTITUIÇÃO AO TESOIRO NACIONAL DA QUANTIA RECEBIDA DO FUNDO PARTIDÁRIO UTILIZADA INDEVIDAMENTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em aprovar, com ressalvas, as contas apresentadas pelo Órgão de Direção Regional de Alagoas do Partido dos Trabalhadores (PT), referente ao exercício financeiro de 2013, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 09 dias do mês de fevereiro do ano de 2017.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente

Des. ORLANDO ROCHA FILHO – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 336-53.2014.6.02.0000, Classe 25

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas apresentada pelo **Órgão de Direção Regional de Alagoas do Partido dos Trabalhadores (PT)**, relativa ao exercício financeiro de 2013.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Coordenadoria de Controle Interno (COCIN), cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência, com o fito de suprimir as falhas relacionadas no Parecer de fls. 1453/1454.

Regularmente intimado, o Partido se manifestou às fls. 1466/1467 e juntou a documentação de fls. 1468/1713.

Em Parecer Conclusivo (fls. 1715/1721), a COCIN, apontando diversas falhas, opinou pela desaprovação das contas apresentadas.

Devidamente intimado, o Partido se manifestou às fls. 1729/1739 e juntou a documentação de fls. 1740/1761.

Em Parecer Após Vistas (fls. 1765/1767), a COCIN, mais uma vez, manifestou-se pela desaprovação das contas, elencando as seguintes falhas:

- a) utilização indevida de recursos do Fundo Partidário para a quitação de despesas com multas de mora, atualização monetária e juros, no valor total de **R\$ 2.192,52 (dois mil, cento e noventa e dois reais e cinquenta e dois centavos)**;
- b) ausência de comprovação da utilização do percentual mínimo de 5% (cinco por cento) dos recursos do Fundo Partidário recebidos, nos termos exigidos pelo **art. 44, inciso V, da Lei nº 9.096/95**, tendo comprovado apenas a utilização de 1,96%.

Novamente intimado do parecer da COCIN, o Partido Requerente se manifestou às fls. 1769/1778, alegando, em síntese, que:

- a) na utilização de recursos do Fundo Partidário para a quitação de despesas com multas de mora, atualização monetária e juros não agiu de má-fé, destacando que a realização de tais pagamentos se referiram as sanções pecuniárias decorrentes de despesas relacionadas à manutenção do Partido, devidamente relatadas nesta prestação de contas. Além disso, asseverou que o valor utilizado corresponde a apenas 1,5% do total da movimentação financeira da presente prestação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 336-53.2014.6.02.0000, Classe 25

de contas (**R\$ 145.859,46**), pelo que seria ínfimo e inapto a ensejar a desaprovação das contas apresentadas;

- b) juntou toda a documentação referente ao cumprimento do disposto no **art. 44, inciso V, da Lei nº 9.096/95**, ressaltando que, nos termos da jurisprudência consolidada dos Tribunais Eleitorais, tal irregularidade, ainda que existente, não possuiria gravidade suficiente para ensejar a desaprovação das contas.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela aprovação, com ressalvas, das contas apresentadas, nos termos do **art. 27, inciso II, da Resolução TSE nº 21.841/2004**.

Era o que havia de importante para relatar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 336-53.2014.6.02.0000, Classe 25

VOTO

Senhores Desembargadores, em análise ao trâmite adotado nos presentes autos, verifico o cumprimento de todas as formalidades legais, além do efetivo respeito aos direitos do Partido, na medida em que lhe foi garantido o contraditório e a ampla defesa, de modo que o processo se encontra maduro para julgamento.

Prosseguindo, devo registrar que não se aplicam à análise desta prestação de contas os preceitos da novel **Resolução TSE nº 23.464/2015**. **Explico.**

Em 17 de dezembro de 2015, o colendo Tribunal Superior Eleitoral editou a Resolução TSE nº 23.464 para regulamentar o disposto no **Título III, da Lei nº 9.096/1995 – Das Finanças e Contabilidade dos Partidos**, revogando expressamente a Resolução TSE nº 23.432/2014, que, por sua vez, revogara a Resolução TSE nº 21.841, de 22 de junho de 2004.

Ressalto que o novo regramento sobre finanças e contabilidade dos Partidos Políticos (**Resolução TSE nº 23.464/2015**), afastou a sua aplicabilidade a casos como o dos presentes autos, conforme regra expressa contida no seu **art. 65, in verbis**:

Art. 65. As disposições previstas nesta resolução não atingem o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2016.

§ 1º As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas relativos aos exercícios de 2009 e seguintes que ainda não tenham sido julgados.

§ 2º A adequação do rito dos processos de prestação de contas previstos no § 1º deste artigo deve observar forma determinada pelo Juiz ou Relator do feito, sem que sejam anulados ou prejudicados os atos já realizados.

§ 3º As irregularidades e impropriedades contidas nas prestações de contas relativas aos exercícios anteriores a 2015 devem ser analisadas de acordo com as regras vigentes no respectivo exercício, observando-se que:

I – as prestações de contas relativas aos exercícios anteriores a 2015 devem ser examinadas de acordo com as regras previstas na Res.-TSE nº 21.841/2004. (Grifei).

Portanto, à presente prestação de contas devem ser aplicadas as regras previstas na **Resolução TSE nº 21.841/2004**, revogada, e não os preceitos da nova **Resolução TSE nº 23.464/2015**.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 336-53.2014.6.02.0000, Classe 25

Dito isso, analisando detidamente os autos, observo que o Diretório Regional do PT em Alagoas apresentou suas contas, relativas ao exercício financeiro de 2013, sem obedecer a todos os requisitos estabelecidos na legislação de regência. Contudo, entendo que as falhas remanescentes não são aptas a ensejar a desaprovação da contabilidade apresentada. **Explico.**

A primeira irregularidade apontada pela unidade técnica deste Tribunal (COCIN) foi que o Partido Requerente utilizou, indevidamente, recursos recebidos do Fundo Partidário para a quitação de despesas com multas de mora, atualização monetária e juros, no valor total de **R\$ 2.192,52 (dois mil, cento e noventa e dois reais e cinquenta e dois centavos).**

Devo registrar que, **em 21/01/2016**, quando do julgamento da **Prestação de Contas nº 1438-13.2014.6.02.0000**, da relatoria do eminente **Des. Eleitoral José Carlos Malta Marques**, este Tribunal entendeu que irregularidades decorrentes de despesas que somam percentual ínfimo do conjunto total da movimentação financeira da prestação de contas não são aptas a ensejar sua rejeição, notadamente porque tais falhas não comprometem a regularidade das contas, ensejando tão somente ressalva.

Na ocasião, esta Corte concluiu que as contas apresentadas pelos candidatos **Benedito de Lira** e **Alexandre Toledo** deveriam ser aprovadas com ressalvas, considerando que o valor total tido como irregular (**R\$ 451.948,20**) correspondia a apenas **4,83% do total de despesas da campanha (Acórdão TRE/AL nº 11.483)**. Tal precedente ficou assim ementado:

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATOS. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. PENDÊNCIAS DE DÍVIDAS DE CAMPANHA ASSUMIDAS PELO DIRETÓRIO NACIONAL DO PP. AUSÊNCIA DE PROVA DA ANUÊNCIA DOS CREDORES. IRRELEVÂNCIA. NEGÓCIO JURÍDICO DE NATUREZA DIVERSA DO PREVISTO NO ART. 299 DO CÓDIGO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE EXONERAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR ORIGINAL. OBRIGAÇÃO ASSUMIDA EM CARÁTER SOLIDÁRIO PELO DIRETÓRIO REGIONAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AOS CREDORES. EXIGÊNCIA APENAS DE AUTORIZAÇÃO DA DIREÇÃO NACIONAL, QUE FOI DEMONSTRADA. **DESPESAS NÃO JUSTIFICADAS QUE SOMAM PERCENTUAL ÍNFIMO NO CONJUNTO TOTAL DAS DESPESAS DA PRESTAÇÃO DE CONTA. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.** (Grifei).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 336-53.2014.6.02.0000, Classe 25

Importante consignar que o colendo Tribunal Superior Eleitoral tem o mesmo entendimento acima esposado, conforme se constata no seguinte precedente:

ELEIÇÕES 2010. REFORMA DO ACÓRDÃO REGIONAL. REJEIÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VALORES QUE NÃO TRANSITARAM NA CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. REVALORAÇÃO JURÍDICA DAS PREMISSAS FÁTICAS. VALOR IRRISÓRIO. MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Sendo irrisório o percentual das falhas constatadas, que representaram 2,44% do total de recursos arrecadados, e diante da ausência de reconhecimento de má-fé da candidata pelo Tribunal Regional, devem incidir ao caso os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes.

2. Manutenção da decisão agravada que reformou a decisão regional para aprovar as contas com ressalvas.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 767744, Acórdão de 01/10/2013, Relator Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE, t. 202, Data 21/10/2013, pp. 31/32). (Grifei).

Sobre esse ponto, **o art. 34, da Resolução TSE nº 21.841/2004**, dispõe:

Art. 34. Diante da omissão no dever de prestar contas ou de irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário, o juiz eleitoral ou o presidente do Tribunal Eleitoral, conforme o caso, por meio de notificação, assinará prazo improrrogável de 60 dias, a contar do trânsito em julgado da decisão que considerou as contas desaprovadas ou não prestadas, para que o partido providencie o recolhimento integral ao erário dos valores referentes ao Fundo Partidário dos quais não tenha prestado contas ou do montante cuja aplicação tenha sido julgada irregular.

§ 1º À falta do recolhimento de que trata o caput, os dirigentes partidários responsáveis pelas contas em exame são notificados para, em igual prazo, proceder ao recolhimento.

§ 2º Caso se verifique a recomposição do erário dentro do prazo previsto no caput, sem culpa do agente, o juiz eleitoral ou o presidente do Tribunal Eleitoral poderá deliberar pela dispensa da instauração da tomada de contas especial ou pela sustação do seu prosseguimento. (Grifei).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 336-53.2014.6.02.0000, Classe 25

Dessa forma, considerando que a irregularidade apontada corresponde a apenas **1,50%** do total da movimentação financeira do Partido Requerente (**R\$ 145.859,46**), a **1,82%** do total de recursos recebidos do Fundo Partidário (**R\$ 120.495,80**) e que não ficou demonstrada má-fé da agremiação, entendo que tal falha enseja apenas ressalvas, devendo o Partido recolher ao Tesouro Nacional o valor utilizado indevidamente, no montante de **R\$ 2.192,52 (dois mil, cento e noventa e dois reais e cinquenta e dois centavos)**, devidamente corrigido, nos termos do **art. 34, da Resolução TSE nº 21.841/2004**. Nesse sentido, trago à baila precedente do **TRE/SC**:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO DE 2004 - CONTAS APROVADAS.

- FUNDO PARTIDÁRIO - RESTRIÇÕES PARA APLICAÇÃO DA VERBA - RESTITUIÇÃO DE QUANTIA UTILIZADA INDEVIDAMENTE PARA PAGAMENTO DE MULTA DE TRÂNSITO.

Aprovam-se as contas de partido político quando ausentes impropriedades que comprometam a sua confiabilidade.

Todavia, diante das limitações impostas ao uso de recursos do Fundo Partidário, há de ser restituída ao erário importância utilizada indevidamente para custear o pagamento de multas de trânsito.

(TRE/SC, RECURSO CONTRA DECISÕES DE JUÍZES ELEITORAIS nº 9535, Acórdão nº 22360 de 05/08/2008, Relator ODSOSON CARDOSO FILHO, Publicação: DJE, t. 149, Data 14/08/2008, p. 12). (Grifei).

Quanto à segunda irregularidade apontada, referente à ausência de comprovação da utilização do percentual mínimo de 5% (cinco por cento) dos recursos do Fundo Partidário recebidos, nos termos exigidos pelo **art. 44, inciso V, da Lei nº 9.096/95**, também penso que deve ensejar apenas ressalvas, uma vez que o **§ 1º** desse mesmo dispositivo legal sequer faz menção da necessidade de discriminação de despesas com a criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres. Observe-se:

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

- I - na manutenção das sedes e serviços do partido, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título, observado neste último caso o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do total recebido;
- II - na propaganda doutrinária e política;
- III - no alistamento e campanhas eleitorais;
- IV - na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, sendo esta aplicação de, no mínimo, vinte por cento do total recebido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 336-53.2014.6.02.0000, Classe 25

V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total.

§ 1º Na prestação de contas dos órgãos de direção partidária de qualquer nível devem ser discriminadas as despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, de modo a permitir o controle da Justiça Eleitoral sobre o cumprimento do disposto nos incisos I e IV deste artigo. (Grifei).

Sendo assim, da simples leitura do dispositivo acima transcrito, conclui-se que a lei **exige** que, na prestação de contas, sejam discriminadas as despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário previstas apenas nos **incisos I** (manutenção das sedes e serviços do partido) e **IV** (criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política).

Nesse diapasão, não há como desaprovar as contas do partido pela irregularidade ora em análise.

Outro não é o caminho trilhado pela Procuradoria Regional Eleitoral, que, a seu turno, não dissente dessa compreensão dos fatos, a teor de seu Parecer de fls. 1783/1787, arremata:

Curial ressaltar que a lei não exige que os Partidos acostem documentação que comprove o emprego dos recursos públicos nos moldes do art. 44. O que se exige das agremiações é que detalhem em sua contabilidade anual as despesas custeadas com recursos do Fundo Partidário, 'de modo a permitir o controle da Justiça Eleitoral sobre o cumprimento do disposto nos incisos I e IV deste artigo'. Como se vê, o inciso V sequer foi expressamente contemplado pelo legislador ao regulamentar de que modo a observância ao art. 44 seria fiscalizada no bojo da prestação de contas. Impossível, portanto, exigir do órgão partidário além do que prevê a legislação eleitoral.

Nessa linha de raciocínio, entendo que as irregularidades apontadas não comprometem a transparência das contas apresentadas, uma vez que houve o suficiente registro de todas as despesas realizadas pelo Partido, não havendo qualquer dificuldade para a fiscalização por esta Justiça Especializada da aplicação dos recursos, sobretudo em face da vasta documentação acostada aos autos, suficiente para se aferir a real movimentação financeira realizada pelo **PT/AL** no exercício de 2013, pelo que tais falhas ensejam apenas ressalvas.

Ante o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pela **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, das contas do Órgão de Direção Regional em Alagoas do Partido dos Trabalhadores (PT), relativas ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 336-53.2014.6.02.0000, Classe 25

exercício financeiro de 2013, nos termos do **art. 27, inciso II, da Resolução TSE nº 21.841/2004**, e **DETERMINO** que o Partido promova o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de **R\$ 2.192,52 (dois mil, cento e noventa e dois reais e cinquenta e dois centavos)**, devidamente corrigido, conforme exige o **art. 34, da Resolução TSE nº 21.841/2004**.

É como voto.

Orlando Rocha Filho
Desembargador Eleitoral Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 336-53.2014.6.02.0000, Classe 25

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 336-53.2014.6.02.0000 Prot. 6.039/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 09/02/2017 (SESSÃO Nº 12/2017)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO ROCHA FILHO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar, com ressalvas, as contas apresentadas pelo Órgão de Direção Regional de Alagoas do Partido dos Trabalhadores (PT), referente ao exercício financeiro de 2013, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.090, de 9/2/2017)

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 9 de fevereiro de 2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12090 foi conferido(a) na 12ª Sessão Ordinária, realizada em 09/02/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 27, em 10/02/2017, à(s) fl(s). 5/6. Eu _____ (Márcia Maria Trocoli Torres Pereira) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 10/02/2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS